

Proc. CNT=20 122/45

(CNT=390/46)
RF/TV.

Ao empregado com menos de ano de serviço efetivo, ainda em período de experiência, embora em idade de convocação militar, não assiste direito para reclamar perante a Justiça do Trabalho os benefícios do Decreto-lei nº 5 689, de 22 de julho de 1 943.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são -- partes, como recorrente, Frigorífico Anglo S.A., e, como recorridos Ariano Machado dos Santos e outros:

Em reclamatória trabalhista manifestada ao Juízo de Direito de Pelotas (Rio Grande do Sul), Adriano Machado dos Santos e outros alegando dispensa injusta e ~~pedem~~ se, por estarem em idade de convocação militar, pedem reintegração no estabelecimento reclamado Frigorífico Anglo S/A., - com as mesmas vantagens da situação anterior ao do rompimento de vínculo contratual (fls.2).

Defendendo-se alega o reclamado que os reclamantes não tendo um ano de serviço e, portanto, ainda em curso o chamado período de experiência, podiam ser demitidos livremente, não se aplicando o Decreto-lei nº 5 689, de 22 de julho de 1 943 (fls.4).

Apreciando o feito, o M.M. Juiz Titular da Comarca, pela sentença de fls. 11 e 12., julgou procedente as reclamações para o efeito de condenar o reclamado a reintegrar os reclamantes e a pagar-lhes a indenização pedida.

O reclamado, Frigorífico Anglo S/A, informado da decisão proferida pelo Juiz de Direito de Pelotas, recorreu para o Conselho Regional do Trabalho, o qual, aten -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

atendendo à espécie dos autos, mandou excluir de dita condenação a parte referente à indenização, por constituir um julgamento "extra-petita", não pedido na inicial, reformando, assim, em parte, a decisão recorrida, só nesta parte, para confirmar as demais (fls. 34-37).

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, o Frigorífico Anglo S/A., recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso nas alíneas a e b do artº 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 39-49).

Sobre os recursos falaram os recorridos, oferecendo a contrariedade de fls. 53-54.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, o acórdão recorrido, que ferindo de frente o disposto no parágrafo primeiro do artº 478, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve por isso só o recurso ser conhecido;

CONSIDERANDO, de méritis, que o referido julgado do Tribunal a quo ao considerar revogado o pré-citado dispositivo da Consolidação, feriu disposição legal, uma vez que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, e, assim, sendo o Decreto-lei nº 5 689 uma lei de exceção, isto é, um estatuto restritivo de direito, só pode abranger os casos que ele expressamente especifique;

CONSIDERANDO, portanto, que este decreto não se referiu ao empregado em período experimental, sendo certo que a justa causa, de que ele cogita, só se faz mistér para empregados com mais de ano de serviço efetivo prestado ao mesmo estabelecimento;

CONSIDERANDO, ainda, que a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho já decidiu que qualquer norma legal, no

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

no que diz respeito a empregado com menos de um ano de serviço, não deve ser interpretada isoladamente, porque a sua inteligência deve ser fixada tendo em confronto todo o edifício do sistema legal vigente;

CONSIDERANDO, enfim, que a referida Comissão fixou como norma que "não é vedado aos empregadores, durante o período de experiência, rescindir contratos de trabalho com empregado em idade de convocação militar":

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, e, de mérito, por maioria, julgar improcedente as reclamações.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1946

Manoel Galdeira Neto

Vice-Presidente,
no exercício da
Presidência

Godoy Ilha

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 18/5/46